



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2022.0001032499**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2132863-17.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARUJÁ.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE, COM OBSERVAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), ELCIO TRUJILLO, LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, TASSO DUARTE DE MELO, GOMES VARJÃO, RUY COPPOLA, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, ADEMIR BENEDITO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDO VIOTTI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO E COSTABILE E SOLIMENE.

São Paulo, 14 de dezembro de 2022.

**LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI**

**RELATORA**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Órgão Especial - Tribunal de Justiça de São Paulo

**Direta de Inconstitucionalidade nº 2132863-17.2022.8.26.0000**

**Autor:** PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO  
 DE SÃO PAULO

**Interessados:** PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ E  
 PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
 GUARUJÁ

**VOTO Nº 30.117**

*Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 4.929, de 29 de setembro de 2021, do Município de Guarujá, de iniciativa parlamentar – Instituição da Semana da Vaquejada no calendário oficial do Município, para realização de evento cultural nordestino – Alegação de violação aos arts. 144 e 193, inciso X, da CE, por permitir evento que proporciona sofrimento físico e psíquico aos animais – Art. 193, inciso X, da CF que reproduz o que prevê o art. 225, § 1º, inciso VII, da CF – Lei local que não somente cria data comemorativa, mas chancela a realização do evento, devendo assim ser analisada – Superveniência da Lei Federal nº 13.364/2016 e da EC nº 96/2017, que modificou o tratamento constitucional conferido à vaquejada – Ausência de inconstitucionalidade quanto à permissão do evento – Necessidade, contudo, de observância dos requisitos previstos pelo § 7º do art. 225 da CF – Inexistência, no âmbito local e estadual, de lei específica que discipline a vaquejada – Lei Federal nº 13.873/2019 que, ao inserir o art. 3º-B na Lei Federal nº 13.364/2016 criou padrões mínimos de garantia ao bem-estar animal e delegou a regulamentação da prática a associações ou entidades legais reconhecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Eficácia da norma, no que diz respeito à efetiva realização do evento, que fica condicionada à observação das disposições da lei nacional supracitada – Pedido julgado improcedente, com observação.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 4.929, de 29 de setembro de 2021, do Município de Guarujá, que *“institui no calendário oficial do Município de Guarujá a semana da vaquejada para a realização de evento cultural nordestino, e dá outras providências”*.

O autor sustentou, em síntese, que a norma combatida passou a permitir evento que proporciona sofrimento físico e psíquico aos animais, violando o artigo 193, inciso X, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma legal.

Não houve pedido de medida liminar.

O Prefeito do Município de Guarujá apresentou informações às fls. 161/169, e o Presidente da Câmara Municipal às fls. 172/182.

A D. Procuradoria Geral do Estado não apresentou manifestação (fls. 157).

A D. Procuradoria Geral de Justiça, por sua vez, opinou pela procedência do pedido (fls. 189/199).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**É o relatório.**

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade que visa a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 4.929, de 29 de setembro de 2021, do Município de Guarujá, que “*Institui no Calendário Oficial do Município de Guarujá a semana da vaquejada, para realização de evento cultural nordestino, e dá outras providências*”, dispondo:

*Art. 1º - Fica instituído, no calendário oficial do município de Guarujá, a semana da vaquejada, para realização de evento cultural nordestino a ser comemorado anualmente no mês de outubro.*

*Art. 2º - O evento de que trata esta Lei tem como finalidade o enaltecimento da atividade cultural imaterial no município, sua valorização e difusão.*

*Art. 3º - A semana da vaquejada, para realização de evento cultural nordestino a ser comemorado anualmente no mês de outubro, passará a constar do Calendário Oficial de Eventos e Datas do Município de Guarujá, Lei 4.164 de 22 de outubro de 2021, sendo incluída no anexo II da referida Lei.*

*Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.*

*Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

O autor sustenta que a lei impugnada, ao instituir a semana da vaquejada no Município, passou a permitir evento que proporciona sofrimento físico e psíquico aos animais, o que a torna incompatível com a Constituição do Estado de São Paulo, uma vez que viola o art. 193, inciso X, da Constituição Estadual, aplicável aos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Municípios por força do disposto no art. 144 do mesmo diploma legal.

O mencionado art. 193, inciso X, da Constituição Bandeirante estabelece:

*Artigo 193 - O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de:*

[...]

*X - proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;*

[...]

Tal dispositivo reproduz o que prevê o art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal:

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

[...]

*VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*crueldade.*

Pois bem.

De início, consigno que referida lei não meramente institui semana comemorativa da prática cultural em questão, mas verdadeiramente chancela a realização do evento, ao criar período específico destinado à “*realização de evento cultural nordestino a ser comemorado anualmente no mês de outubro*” (art. 1º). Logo, o diploma comporta controle de constitucionalidade sob esse prisma.

Anoto que a referida natureza autorizativa não é alterada pelo fato de o Projeto de Lei nº 168/2021, que dispunha sobre normas para a realização do evento, ter sido objeto de veto pelo Chefe do Executivo. O projeto possuía relação de complementariedade com a lei local objurgada, o que não desnatura a permissão nela contida.

Superado esse óbice, a fim de elucidar a questão suscitada nos autos, relevante tecer comentários acerca do ordenamento jurídico quanto à (in)constitucionalidade das práticas de atividades culturais que, por outro lado, geram sofrimento aos animais.

Conforme mencionado alhures, a Constituição Federal de 1988 consagrou, em seu art. 225, a proteção da fauna e da flora como modo de efetivar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, estabelecendo no § 1º, inciso VII, que incumbe ao Poder



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Público *“proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”*.

A proteção ao meio ambiente reflete *“direito fundamental de terceira geração, fundamentado no valor solidariedade, de caráter coletivo ou difuso, dotado de “altíssimo teor de humanismo e universalidade” (BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 523)”*<sup>1</sup>.

No que diz respeito à proteção animal, merece destaque a doutrina de Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer, que lecionam:

*“Da mesma forma, uma ética e uma responsabilidade jurídica para com a vida não humana revela-se especialmente impactante no que diz respeito a nossa atitude em relação à vida selvagem e à caça, o uso de peles, a utilização de animais como diversão em circos, rodeios e jardins zoológicos, entre outras formas de se considerar a vida animal não humana como simples meio ou mero objeto à disposição da vontade do ser humano, e não como um fim em si mesma. A consagração de um status moral dos animais sensíveis não humanos, que passam, nesse sentido, a integrar uma comunidade moral partilhada com os seres humanos, constitui certamente um possível fundamento para o reconhecimento da dignidade do animal não humano.”* (Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer. Direito constitucional ecológico: Constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza. 7ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, livro eletrônico)

Nesse contexto, em sessão ocorrida aos

<sup>1</sup> ADI 4983, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 26-04-2017 PUBLIC 27-04-2017



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

06.10.2016, o E. Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI 4983, declarando inconstitucional a Lei nº 15.299/2013 do Estado do Ceará, que regulamentava a vaquejada como prática desportiva e cultural, em acórdão assim ementado:

*PROCESSO OBJETIVO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. Consoante dispõe a norma imperativa do § 3º do artigo 103 do Diploma Maior, incumbe ao Advogado-Geral da União a defesa do ato ou texto impugnado na ação direta de inconstitucionalidade, não lhe cabendo emissão de simples parecer, a ponto de vir a concluir pela pecha de inconstitucionalidade. VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada. (ADI 4983, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 26-04-2017 PUBLIC 27-04-2017)*

Diante da colisão de normas constitucionais sobre direitos fundamentais, encontrando-se de um lado a proibição de práticas que submetam os animais à crueldade (art. 215, § 1º, VII), e, de outro, a garantia ao pleno exercício dos direitos culturais, determinando que o Estado proteja as manifestações das culturas populares (art. 215, *caput* e § 1º), ponderou-se, no caso, por privilegiar a proteção ao meio ambiente.

Ocorre que, pouco tempo depois, em



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

30.11.2016, foi publicada a Lei Federal nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, cuja redação original do art. 1º estabelecia: *“Esta Lei eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestações da cultura nacional e de patrimônio cultural imaterial”*.

No ano seguinte, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 96, de 6 de junho de 2017, que acrescentou o § 7º ao art. 225 da Constituição Federal, cuja redação dispõe: *“Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos”*.

Dentro desses parâmetros, considerando os termos da Lei Federal nº 13.364/2016, bem como o disposto no art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o decidido no julgamento do Tema 484 do Supremo Tribunal Federal (RE 650898 RS), no sentido de que os *“Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados”*, não se verifica inconstitucionalidade na prática da vaquejada, ressalvado o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

posicionamento pessoal desta Relatora.

Não se ignora o relevante debate jurídico quanto ao tema, bem como a pendência de julgamento pelo E. Supremo Tribunal Federal das ADIs 5772 e 5728, que questionam a constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 96/2016, bem como das expressões “vaquejada”, constante dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 13.364/2016, e “as vaquejadas”, presente no art. 1º, parágrafo único, da Lei 10.203/2001; todavia, não há qualquer determinação de suspensão dos referidos dispositivos legais, razão pela qual tais normas permanecem híidas.

Salienta-se, ademais, que o E. Supremo Tribunal Federal tem entendido pela perda do objeto das ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas em face de leis estaduais que autorizavam a vaquejada, sob o fundamento de que *“Mediante ato do poder constituinte derivado, modificou-se, de forma substancial, o tratamento constitucionalmente conferido à vaquejada, ficando prejudicada a análise desta ação, observada a jurisprudência do Supremo”* (ADI 5713, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgamento em 02.03.2018, publicação em 08.03.2018).

Assim sendo, não há inconstitucionalidade na lei local contestada, na esteira da vigente redação da Carta Magna; contudo, cabe tecer considerações acerca de sua eficácia.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Para que as práticas desportivas que envolvam animais sejam albergadas pelo § 7º do art. 225 da Constituição Federal, é necessário o preenchimento de três requisitos: a) classificação como manifestações culturais, conforme §1º do art. 215 da CF; b) registro como bem de natureza imaterial do patrimônio cultural brasileiro; c) existência de lei específica disciplinando-a, de modo a garantir o bem-estar animal.

As duas primeiras exigências se fazem presentes, porém, no Município de Guarujá, por força do veto ao Projeto de Lei nº 168/2021, não há norma específica que discipline a vaquejada. Tampouco há legislação estadual que possa suprir tal lacuna (noto que a Lei Estadual nº 10.359/1999 versa apenas sobre rodeios).

Todavia, posteriormente à discutida emenda constitucional foi promulgada a Lei Federal nº 13.873/2019, que incluiu o art. 3º-B na Lei Federal nº 13.364/2016, o qual, além de prever requisitos mínimos para o bem-estar dos animais, dispôs que “*Serão aprovados regulamentos específicos para o rodeio, a vaquejada, o laço e as modalidades esportivas equestres por suas respectivas associações ou entidades legais reconhecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento*”.

Logo, a eficácia da norma, no que tange à efetiva realização do evento, fica condicionada à observância da lei nacional supracitada.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com observação.

**LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI**

Relatora